



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/103 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Inforádio – Comunicação Social, S.A.- serviço de
programas Informédia Rádio**

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/103 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Inforádio - Comunicação Social, S.A. - serviço de programas Informédia Rádio

I. Pedido

1. Por requerimento, com data de entrada na ERC a 30.12.2025¹, o operador Inforádio - Comunicação Social, SA, requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio, nos termos do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC sob o n.º 423196, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de S. João da Madeira, na frequência 106.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado *Informédia Rádio*.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ O pedido de renovação da licença é posterior à data da licença por se ter verificado uma atualização da data de validade da licença no livro de registos do operador, sendo a mesma válida até 11 de junho de 2024.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
 6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
 7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
 8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

- 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador e dos sócios da Inforádio – Comunicação Social, SA, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 22 e 23 de novembro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. A Requerente detém a licença supra identificada desde 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação 2997/2001 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 21 de novembro de 2001, e novamente pela Deliberação 31/2014 (LIC-R), da ERC, de 20 de março de 2014, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.
12. A Inforádio – Comunicação Social, S.A, tem por objeto social a «O exercício de radiodifusão, comunicação social em geral com estatuto editorial, subordinado a critérios de rigor, objectividade pluralismo e independência»³, estando, pois, em conformidade o princípio da especialidade, nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 22 e 23 de novembro de 2024.

³ Cf. Certidão Permanente do Operador.

14. Nos últimos 15 anos de atividade não se registaram irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o Operador.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Inforádio – Comunicação Social, S.A., e os respetivos sócios declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Inforádio – Comunicação Social, S.A., assegura o cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

18. A Inforádio – Comunicação Social, S.A., não foi, nem é, alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos da Informédia Rádio são compatíveis com a tipologia generalista do serviço de programas, apresentando espaços diversificados com música, cultura, informação, entre outros.
21. As audições da emissão da Informédia Rádio comprovaram a grelha transmitida pelo Operador, demonstrando uma linha programática de proximidade e companhia, direcionada à área de cobertura, com diversa programação cultural (divulgação de exposições, lançamentos de livros e eventos culturais da região), espaços exclusivamente dedicados à música portuguesa, programas informativos, religiosos e de bem-estar físico e espiritual (“Bom Dia”, “Tardes da Informédia”; “Culturando”; Pé-na-Estrada - sugestões ao ar livre”; “Portugal Feliz”, “Notícias”; entre outros).
22. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, três serviços noticiosos diários de âmbito local e regional (12h15; 16h15 e 18h15) e quatro de âmbito nacional (9h45; 12h45; 15h45; 18h45).
26. Aos fins-de-semana, identificaram-se quatro blocos noticiosos de âmbito local e regional (9h15; 12h15; 16h15 e 18h15), produzidos com recursos próprios do Operador.
27. Está, pois, assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços informativos da Informédia Rádio são da responsabilidade de Ferreira Neto (TE-73), sendo Albino Ferreira o responsável pela área de programação do serviço de programas, o que garante o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁴, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de

⁴ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC⁵, comunicando regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

31. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que assegura o cumprimento das quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa -Portal da Rádio ERC

Mês / Ano	Informédia Rádio*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa% Música recente
Fev 2024	90,06%	247,80%	75,10%	90,61%	244,66%	81,60%
Mar2024	90,18%	251,32%	90,79%	91,00%	249,49%	105,50%
Abr 2024	90,07%	243,23%	89,19%	90,81%	234,62%	102,33%
Mai 2024	90,65%	242,13%	87,79%	91,18%	232,09%	99,66%
Jun 2024	87,56%	236,69%	84,96%	88,73%	226,51%	98,77%
Jul 2024	88,77%	237,46%	88,67%	89,77%	224,65%	105,58%
Ago2024	88,73%	236,03%	86,08%	89,55%	223,24%	99,94%
Set 2024	88,42%	236,67%	87,31%	89,76%	226,62%	102,11%
Out 2024	88,77%	240,38%	95,00%	90,13%	232,20%	114,31%
Nov2024	88,43%	241,68%	96,08%	89,89%	236,70%	115,28%
Dez 2024	87,60%	239,11%	88,77%	88,74%	233,53%	104,98%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%

⁵Cf. <https://portalradios.erc.pt/rádios/>

h) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o Operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nos estúdios do serviço de programas.

i) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Inforádio - Comunicação Social, S.A, na frequência 106.3 MHz, disponibilizando um

serviço de programas generalista de âmbito local (S. João da Madeira) com a denominação *Informédia Rádio*.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Inforádio – Comunicação Social, S.A.

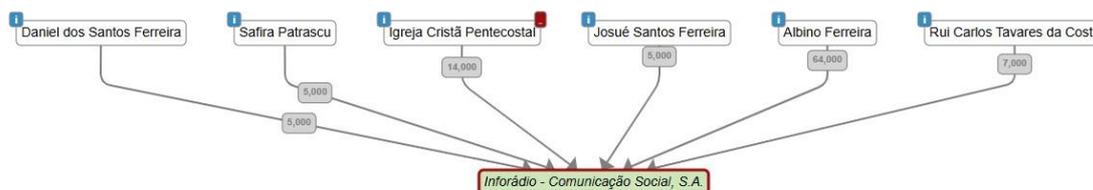
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Informédia Rádio, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Inforádio - Comunicação Social, S.A., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Inforádio- Comunicação Social, S.A. é diretamente detida por um conjunto de cinco (5) pessoas individuais, bem como por uma (1) pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo (cima e baixo) da Inforádio- Comunicação Social, S.A.:



Fonte: Portal da transparência. Data 24/01/2025.

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Inforádio- Comunicação Social, S.A. com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Albino Ferreira	Diretamente detidas	64,000	64,000
Daniel dos Santos Ferreira	Diretamente detidas	5,000	5,000
Josué Santos Ferreira	Diretamente detidas	5,000	5,000
Rui Carlos Tavares da Costa	Diretamente detidas	7,000	7,000
Safira Patrascu	Diretamente detidas	5,000	5,000

Fonte: Portal da Transparência. Data: 24/01/2025

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Albino Ferreira, que assume o órgão social Administrador Único, na função Administrador Único.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Inforádio- Comunicação Social, S.A. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Inforádio- Comunicação Social, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Inforádio- Comunicação Social, S.A. está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
9. Esta empresa não tem e nem teve processos administrativos ou contraordenação.